

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Processo nº 0066045-52.1998.8.19.0001



(www.lnradvogados.com)

LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 42.485.776/0001-99 e com sede na Rua da Quitanda, nº 19, sala 1.010, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-030, neste ato representada por seu representante legal, **LEONARDO LEITE MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 116.026, expedida pela OAB-RJ, honrosamente nomeado Síndico por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **ENAVE – EMPRESA NAVAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob o nº 33.987.496/0001-98, vem, a Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida, sob a égide do Decreto-Lei nº 7661/1945, a r. sentença de quebra (fls. 263/265), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE ENAVE – EMPRESA NAVAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária que atuava no ramo de comércio e indústria de equipamentos e materiais de construção naval.

02. Ante o não pagamento de duplicatas mercantis, na importância de R\$ 44.347,73, a credora **MANNESMANN S.A.**, que hoje se denomina **VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M do BRASIL S. A.**, ajuizou o requerimento de quebra, com amparo no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 7661/45.

03. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 222/223), este colendo juízo reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, acertadamente, a sentença de quebra de **ENAVE – EMPRESA NAVAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.** (fls. 263/265), valendo transcrever parte:

“Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, hoje, às 16:00 horas, com base no art. 1º da Lei de Falências, a falência de ENAVE EMPRESA NAVAL DE EQUIPAMENTOS LTDA., com sede na Rua Gal. Etchgoyen, nº 99, Pavuna, na cidade do Rio de Janeiro — CNPJ/MF nº 33.987.496/0001-98, da qual são sócios, URUCON ENGINEERED PRODUCTS S.A., com sede na Rua Juncaí, nº 1305, na cidade de Montevideú, representada por seu Presidente Thomas Willi Edlein, brasileiro, casado, industrial, portador da carteira de identidade do SSP/SP nº 9896466 e C.P.F/MF nº 049.948.108-86, residente e domiciliado na Rua São Nicolau, nº 210, Diadema, SP e MARCIO NOR, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da carteira de identidade do SSP/SP nº 11.582.278 e CPF/MF nº 244.503.241-53, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Oscar Freire, nº 1961, aptº 154, São Paulo - SP. Determino o fechamento do estabelecimento comercial no prazo de 48 horas, com lacre, efetuando-se a prisão em

flagrante de quem quer que tente evitar o cumprimento desta ordem. Nomeio para o cargo de Síndico o 1º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado para o compromisso. Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.”

04. Ato contínuo à sentença prolatada, foram expedidos o mandado de lacre da sede e os demais ofícios de praxe, comunicando o advento da falência a diversos órgãos e repartições públicas (fls. 268/303).

05. Por oportuno, cumpre observar que tanto o requerimento quanto a sentença de quebra da Devedora ocorreram na vigência do Decreto-Lei nº 7661/45, sendo este o diploma legal adequado ao processamento deste feito, nos termos do artigo 192, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

(...) § 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

06. Dessa forma, considerando que o processo foi integralmente pautado pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, pode-se afirmar que todos os atos até então praticados se deram em total consonância com os preceitos legais.

07. Em referência, o **EDITAL DO ARTIGO 16** foi publicado nos dias 09 e 10 de maio de 2001 (fls. 288 e 496) e o **TERMO DE COMPROMISSO DO ARTIGO 62** foi assinado em 29/05/2001, por meio do qual o Primeiro Liquidante Judicial desta comarca assumiu a honrosa função de Síndico da Massa (fl. 499).

08. De imediato, o Síndico requereu a publicação do **AVISO DO ARTIGO 63, I**, e a nomeação do ilustre perito contador Cláudio de Villemor Salgado para os fins do **inciso “V”** (fls. 497/500).

09. O gerente geral da Falida, Sr. Márcio Nor, compareceu ao cartório para assinar o **TERMO** de fl. 506 e prestar as **DECLARAÇÕES DO ARTIGO 34**, se comprometendo a auxiliar o Síndico na condução do feito.

10. Na ocasião, os livros da Falida não foram entregues e o sócio alegou ter ingressado na sociedade por “desespero de causa”, já que estava desempregado à época. Contudo, afirmou desconhecer as particularidades da operação e que jamais exerceu qualquer função administrativa, dado que residia em São Paulo e sequer esteve na sede.

11. A tal respeito, urge mencionar que a Alteração Contratual que formalizou sua entrada na sociedade foi averbada em **15/10/1998**, ou seja, posteriormente ao pedido de quebra. O declarante passou a integrar o quadro social da Falida por meio da Alteração Contratual que promoveu a retirada da sócia **TANNE REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, assumindo sua participação societária.

12. Em decisão de fl. 846, o **TERMO LEGAL DA FALÊNCIA** foi fixado no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, datado de **14/04/1997** (fls. 317 e 829).

13. A **EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ARTIGO 103** foi apresentada em conjunto com o Laudo Pericial às fls. 1477/1483. Em suma, concluiu-se que a ausência de escrituração contábil pela não apresentação dos livros obrigatórios seria um indício suficiente de ocorrência dos **crimes falimentares** previstos pelo artigo 186, VI e VII, do Decreto-Lei nº 7661/45.

14. Por conseguinte, foi instaurado o **Inquérito Judicial de nº 98.001.066762-2/2**, cujos autos foram remetidos para a vara criminal competente após o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (fl. 1561). Quanto a isso, **nada mais foi informado**.

15. O **QUADRO GERAL DE CREDORES** foi apresentado pelo Síndico às fls. 2300/2302 e o **EDITAL DO ARTIGO 96, § 1º**, foi publicado em 09/11/2011 (fl. 2305).

16. Tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra o processo, esse Subscritor passará, nos tópicos vindouros, ao escrutínio pormenorizado das questões de maior relevância apresentadas ao longo da marcha falimentar, requerendo, portanto, as providências cabíveis ao seu prosseguimento.

II. DO ATIVO

II. 1 – Dos Valores Depositados

17. De início, cumpre esclarecer que todos os valores depositados em favor da Massa foram unificados na **conta judicial de nº 2000126875443**, do Banco do Brasil, cujo saldo em 20/03/2023 totalizava **R\$ 128.593,42** (cento e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos).

18. Quanto ao saldo atualizado, este Síndico diligenciará diretamente ao Banco do Brasil para obtenção da quantia existente em favor da Massa Falida, em razão da obrigatoriedade dos pagamentos que deverão se seguir, de acordo com as forças que possuir.

19. Sendo certo que todo e qualquer pagamento requisitado a este colendo juízo será justificado, com as devidas prestações de contas.

II. 2 – Do Imóvel Sede da Falida

20. Da leitura dos autos, observa-se que o único ativo alienado pela Massa se trata do imóvel declarado como sede da Falida em seu contrato social, situado à Rua General Etchgoyen, nº 99, Pavuna (fls. 1159/1161).

21. Segundo consta no **LAUDO DE AVALIAÇÃO** de fls. 1411/1412, o bem foi avaliado em **R\$ 810.000,00** e, conforme se verifica do **AUTO DE ARREMATÇÃO** de fls. 2104/2105, o imóvel foi leilado por **R\$ 405.001,00**, cujo valor restou utilizado para pagamento integral dos créditos trabalhistas.

II. 3 – Da Ação de Cobrança nº 0372149-35.2008.8.19.0001

22. Trata-se de Ação de Cobrança manejada pela Massa Falida em face da sociedade **MARKOBRÁS COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA** e **ANTONIO MARCOS DE CARDOSO SILVA**, referente aos valores inadimplidos da locação do imóvel da antiga sede da Falida, localizado na Rua General Etchgoyen, n.º 99, Parque Columbia, Pavuna.

23. O imóvel restou locado através de autorização judicial emanada por este MM Juízo por meio do mandado de imissão na posse de fls. 1423, sem, contudo, que o locatário tenha se prestado a pagar os aluguéis devidos.

24. O processo restou ajuizado em 12 de novembro do ano de 2008 e já perdura por longos 15 (quinze) anos, cujo crédito atualizado alcança o valor de R\$ 475.024,07 (quatrocentos e setenta e cinco mil, vinte e quatro reais e sete centavos).

25. No entanto, já houve inúmeras tentativas de bloqueios, bem como pesquisas de bens por meio do sistema RENAJUD e INFOJUD, tendo todas as tentativas restado infrutíferas, **despontando-se o valor em execução como crédito de liquidação altamente duvidosa.**

II. 4 – Das Ações da TELENORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.

26. Em ofício de fl. 527, o Banco do Brasil comunica ter localizado **26.542 ações nominativas** da **TELENORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.** registradas em nome da Falida, sendo **11.880 ordinárias** e **14.662 preferenciais.**

27. Considerando que nada mais foi informado em relação a esse detido ativo, este Administrador Judicial diligenciará na expedição de ofício ao Banco do Brasil, custodiante das ações, para que promova a **liquidação das ações** com a transferência de seu produto ao presente procedimento falimentar, bem como que informe o extrato/pagamento dos eventuais **dividendos** ao longo do tempo.

III. DO PASSIVO

28. Em relação ao passivo da Massa, noticia-se que o **QUADRO GERAL DE CREDORES** inicialmente apresentado foi objeto de aditamentos para incluir os créditos liquidados após a sua publicação (fls. 2302, 2476, 2516 e 2540).

29. Nesse sentido, cumpre informar que todos os processos incidentais já foram julgados e o passivo trabalhista se encontra devidamente quitado (fls. 2526 e 2535).

30. Dessa forma, o passivo remanescente se restringe aos créditos de natureza tributária, que restaram relacionados por meio das certidões e manifestações acostadas em fls. 2774/2832 (Fazenda Nacional), fls. 3020/3041 (Fazenda Estadual) e fls. 3064/3067 (Fazenda Municipal), cujo escrutínio do crédito atinente aos tributos e demais exações fiscais se dará com os expurgos de multas e juros, na forma do art. 186, III, do CTN c/c art. 26, do Dec. Lei 7661/45.

III.1 - Do Crédito Detido Pela Fazenda Nacional – FGTS / INSS / PGFN

31. Da análise da certidão constante aos autos em fl. 2774, o crédito referente ao valor principal inadimplido a título de **FGTS** possui o valor de **R\$ 23.801,59** (vinte e três mil, oitocentos e um reais e cinquenta e nove centavos), assim disposto:

FAZENDA NACIONAL - FGTS			
CDA	ANO/PERÍODO	NATUREZA	PRINCIPAL
200103720	11/1997 a 04/1998	FGTS	R\$ 23.801,59

32. Concernente ao crédito de **Contribuições Previdenciárias**, o valor do principal dos tributos inadimplidos, conforme certidão de fls. 2775/2777, alcança o total de **R\$ 197.784,85** (cento e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha:

FAZENDA NACIONAL			
CDA	ANO/PERÍODO	TRIBUTOS	PRINCIPAL
325328447	05/1997 a 10/1997	Contr. Previdenciária	R\$ 53.254,19
557844894	04/1997 a 05/1997	Contr. Previdenciária	R\$ 25.475,94
325328439	01/1995 a 03/1997	Contr. Previdenciária	R\$ 119.054,72
TOTAL			R\$ 197.784,85

33. Por fim, as CDA's careadas aos autos em fls. 2778/2989 indicam como crédito principal atinente aos tributos de **IRPJ, IPI, PIS, COFINS e CSLL** o valor total de **R\$ 2.153.430,44** (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), dispostos da seguinte maneira:

FAZENDA NACIONAL - TRIBUTOS DIVERSOS		
CDA	TRIBUTO	VALOR SEM MULTA E JUROS ATÉ 18/04/2001
7029800632903	IRPJ	R\$ 32.698,77
7039800024340	IPI	R\$ 46.176,23
39800035899	IPI	R\$ 26.862,13
7069801119125	COFINS	R\$ 19.547,97
7039800043131	IPI	R\$ 43.991,09
7069801172107	COFINS	R\$ 31.292,27
7029900775102	IRPJ	R\$ 20.453,90
7039900007609	IPI	R\$ 30.696,15
7069901830882	COFINS	R\$ 13.004,09
7069903698230	COFINS	R\$ 290.219,82
7039900033103	IPI	R\$ 533.956,64
7060000400140	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ 93.658,29
7020000156887	IRPJ	R\$ 370.570,39
7030000013838	IPI	R\$ 17.194,26
7060000566979	COFINS	R\$ 18.323,44
7070000180415	PIS	R\$ 30.813,99
7060200095031	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ 54.872,04
7020200039019	IRPJ	R\$ 116.347,07
7070200581545	PIS	R\$ 15.788,79
7060203071800	COFINS	R\$ 48.580,92
7070300368703	PIS	R\$ 10.091,37
7020401561502	IRPJ	R\$ 27.159,00
557845157	-	R\$ 237.330,23
FGRJ200103720	-	R\$ 23.801,59
TOTAL		R\$ 2.153.430,44

III.2 - Do Crédito Detido Pela Fazenda Estadual

34. Por sua vez, os créditos de titularidade da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, indicado nas certidões de fls. 3020/3041, referem-se a prática de fatos gerados do tributo **ICMS** no exercício financeiro do ano de 2001, e alcançam a monta de **R\$ 299.032,14** (duzentos e noventa e nove mil, trinta e dois reais e quatorze centavos), assim dispostos:

FAZENDA ESTADUAL - PGE			
CDA	ANO/PERÍODO	TRIBUTO	PRINCIPAL
19980053102	2001	ICMS	205.609,53
19980053110	2001	ICM	R\$ 9.274,12
19980053128	2001	ICM	R\$ 6.749,33
19990020935	2001	ICMS	R\$ 77.399,16
TOTAL			R\$ 299.032,14

III.3 - Do Crédito Detido Pela Fazenda Municipal

35. No tocante ao crédito detido pela Fazenda Municipal do Rio de Janeiro, consignado por meio das certidões de fls. 3064/3067, refere-se a prática do fato gerador do tributo **IPTU** em exercícios financeiros de diversos anos, e alcançam o importe de **R\$ 383.865,55** (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforma disposto abaixo:

FAZENDA MUNICIPAL			
CDA	TRIBUTO	ANO/PERÍODO	PRINCIPAL
01019375199701	IPTU	1997	R\$ 8.633,65
01088969200001	IPTU	1998	R\$ 10.252,00
01088969200001	IPTU	1999	R\$ 11.291,20
01020528200400	IPTU	2002	R\$ 51.440,30
01027296200500	IPTU	2003	R\$ 51.440,30
01039423200600	IPTU	2004	R\$ 51.446,30
01025721200700	IPTU	2005	R\$ 51.442,80
01022594200800	IPTU	2006	R\$ 49.305,80

01021875200900	IPTU	2007	R\$ 49.306,50
01025293201000	IPTU	2008	R\$ 49.306,70
TOTAL			R\$ 383.865,55

III.3 – Da Ordem de Preferência Entre os Créditos Tributários – Art. 187 do CTN c/c Art. 29, parágrafo único da Lei 6830/80

36. Mediante créditos acima verificados, importa trazer a lume a hierarquia existente entre a ordem de preferência de pagamentos dos créditos tributários, previstos pelos artigos 187, do CTN, e 29, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, assim preconizados:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. **O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:**

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;
- III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - **O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:**

- I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

37. Desta forma, ante aos poucos recursos detidos pela Massa Falida, entende este Administrador Judicial que o valor existente na conta judicial deverá se destinar ao pagamento preferencial do crédito detido pela **Fazenda Nacional**, conforme preconizado pelos dispositivos acima elencados.

IV. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO SÍNDICO

38. De antemão, este Síndico aproveita a oportunidade para expressar seu profundo agradecimento pela confiança que lhe foi depositada por este douto juízo, fruto do labor que vem desempenhando no exercício deste prestigioso múnus público. Em contraprestação ao reconhecimento do trabalho desenvolvido por seu quadro técnico, que conta com advogados capacitados pela ESAJ, ratifica que cuidará desta relevantíssima falência com todo o zelo, transparência, legalidade e eficiência que são exigidos pelo mister dessa natureza.

39. Quanto à sua remuneração, esclarece que cabe ao magistrado fixar o valor e sua forma de pagamento, considerando a capacidade de pagamento do Devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

40. Nesse sentido, após exaustiva análise de todos os volumes deste processo, foi possível compreender suas particularidades e os respectivos esforços necessários ao seu encerramento, de modo que a condução do feito terá o compromisso de maximizar o proveito econômico e social obtido na

liquidação dos ativos para beneficiar todos os envolvidos e garantir o pagamento dos credores.

41. Nesse ponto, salienta-se que, a despeito da quebra ter ocorrido há mais de 30 anos, ainda restam diversas providências a serem realizadas na presente falência, tanto no saneamento do feito quanto no pagamento aos credores, motivo pelo qual o encerramento pretendido está condicionado à execução de determinados atos por este Síndico, como a verificação, atualização e retificação do Quadro Geral de Credores, o acompanhamento do processo principal e seus incidentes por todo o período que venham a durar, o rateio do pagamento aos credores e a apresentação de relatórios, principalmente aquele previsto no artigo 63, XIX, do Decreto-Lei nº 7661/45.

42. Diante da magnitude e especificidade do caso, este Síndico contará com o auxílio de profissionais especializados em diversas áreas do direito e de auditoria contábil, de modo que o trabalho a ser desenvolvido seja equivalente ao patamar de confiança depositado por Vossa Excelência, apresentando, no estrito cumprimento da Lei, elevado grau de excelência e satisfação aos envolvidos.

43. Dito isso, com vistas a garantir a efetiva realização de todos os atos necessários e o adequado acompanhamento das diligências cabíveis, este Síndico dedicará à condução desta falência uma equipe jurídica composta por 2 (dois) advogados seniores, 1 (um) advogado pleno e 1 (uma) estagiária, o que certamente promoverá a celeridade nas manifestações judiciais que este feito requer, em virtude do longo lapso temporal decorrido desde a quebra. Além disso, para viabilizar que a elaboração dos cálculos e a conferência dos pagamentos aos credores ocorram com a precisão e agilidade que se pretende, este Síndico também contará com uma equipe contábil, composta por 2 (dois) profissionais.

44. Em conclusão, este Síndico sugere que seus honorários sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o ativo remanescente da Massa Falida, na forma do artigo 67, do Decreto-Lei nº 7661/45, em interpretação conjunta com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

V. DOS PEDIDOS

45. Ante o exposto, com vistas ao célere e límpido prosseguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

I. **a expedição de ofício ao Banco do Brasil**, para que promova a liquidação das **26.542 ações nominativas** da **TELENORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.** registradas em nome da Falida, sendo **11.880 ordinárias** e **14.662 preferenciais** e, ato subsequente, proceda com o depósito de seu **produto** e de seus eventuais **dividendos** na **conta judicial de nº 2000126875443**;

II. **a fixação dos honorários deste Administrador Judicial** no percentual de **5%** (cinco por cento) sobre o **ativo remanescente** da Massa Falida, na forma do artigo 67, do Decreto-Lei nº 7661/45, em interpretação conjunta ao artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)

Leonardo Leite Moreira
OAB/RJ 116.026

Lawrence Rozemberg C. Queiroz
OAB/RJ 174.186